



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721056/2013-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.760 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Data do fato gerador: 28/02/2009, 31/08/2009, 28/02/2010

MULTA E JUROS. NÃO GARANTIA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. MANUTENÇÃO.

Apenas o depósito do montante integral, antes do lançamento, impede a cobrança de multa e juros. A existência de depósito judicial relacionada a determinado tributo não pode servir para atestar o depósito de tributo distinto.

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Apenas o depósito do montante integral do crédito tributário possui o condão de suspender sua exigibilidade, considerando-se “montante integral” o valor correspondente ao crédito tributário exigível na data do efetivo depósito, o que implica, em caso de recolhimento extemporâneo, a inclusão não apenas do valor principal, mas também dos acréscimos legais devidos, tais como juros e multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as razões de mérito acerca do acordo de PLR, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 503/527, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 480/488, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à cota patronal e SAT/RAT, conforme descrito no AI nº 51.038.700-4, de fl. 145, lavrado em 15/01/2014, bem correspondente às contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, conforme descrito no AI nº 51.038.701-2, de fl. 150, lavrado em 15/01/2014, ambos referentes às competências 02/2009, 08/2009 e 02/2010, com ciência da RECORRENTE em 16/11/2014, conforme assinatura nos próprios autos de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado no valor histórico de R\$ 608.223,97 e R\$ 64.864,99, respectivamente.

Dispõe o relatório fiscal (fls. 05/19), que a empresa contribuinte efetuou pagamentos a título de PLR nas competências objeto deste lançamento. Contudo, ao analisar toda a documentação apresentada, a autoridade fiscal entendeu que os valores não foram pagos de acordo com a Lei nº 10.101/2000, e foram considerados como base de incidência para as contribuições lançadas.

### Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 205/233. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2. A interessada manifestou-se (fls. 205/233), trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

2.1. a tempestividade da impugnação;

- 2.2. que após sofrer sucessivas autuações relativas ao mesmo assunto, a Impugnante ajuizou Ação Declaratória nº 2010.51.01.004890-2 [fls. 263/294], na qual demonstra o completo atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000;
- 2.3. que como se verifica da petição inicial da referida ação, a Impugnante deslocou para o Poder Judiciário a análise da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR com base no programa elaborado em 07/06/2004, que permaneceu em vigor até 2010;
- 2.4. que a fim de resguardar o seu direito ao pagamento, sem acréscimos moratórios, dos eventuais débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de PLR, a Impugnante ajuizou a Ação Cautelar nº 2010.51.01.002952-0 [fls. 295/306], tendo promovido o depósito judicial das contribuições previdenciárias e de terceiros, na competência 02/2010, conforme guia anexa (doc. 05) [fl. 309];
- 2.5. que os débitos relativos à competência 02/2010 exigidos nos Autos de Infração impugnados encontram-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial, devendo ter sido lavrados sem a exigência de juros de mora e de multa de ofício, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/1996 c/c Parecer Normativo COSIT nº 02/1999 e decisões de DRJs e do CARF;
- 2.6. que os juros de mora são imputados como uma consequência da mora do contribuinte, e que esta não resta configurada, nas situações em que a obrigação ao recolhimento do tributo está sobrestada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- 2.7. que o artigo 9º, §4º, da Lei nº 6.830/80 esclarece, expressamente, que o depósito em dinheiro do crédito tributário afasta a responsabilidade do contribuinte pelo curso da atualização monetária e juros de mora;
- 2.8. que a impugnante optou por realizar nos autos da Ação Declaratória o depósito judicial do montante integral e atualizado das autuações relativas às competências 02/2009 e 08/2009, conforme guias anexas [fl. 311/312] e planilhas demonstrativas [fl. 210];
- 2.9. que os débitos relativos às competências de 02/2009 e 08/2009 também estão com a exigibilidade suspensa por conta do depósito realizado nos autos da referida Ação Declaratória, onde o mérito do Acordo de PLR está sendo discutido;
- 2.10. que caso não se entenda pela concomitância da discussão no processo judicial, a Impugnante esclarece que em relação ao mérito, o lançamento é insubsistente, tendo em vista que o referido Acordo de PLR atendeu a todos os requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro I/RJ, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 480/488):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/10/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o lançamento da multa de ofício sobre a contribuição cobrada nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por depósito judicial do montante integral anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de juros de mora nas competências em que existir depósito no montante integral realizado até o vencimento do prazo para recolhimento do tributo devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em breve síntese, a DRJ entendeu pela concomitância de argumentos envolvendo a PLR com a ação judicial movida pelo contribuinte. Assim, decidiu que o julgamento administrativo deveria prosseguir em relação à parte diferenciada (acréscimos legais), não submetida ao contencioso judicial.

Neste ponto, a autoridade julgadora de primeira instância observou que a guia de depósito de fl. 309, referente à competência 02/2010, apesar de ter valor suficiente para a satisfação integral do débito relativo a tal competência, foi realizada com o código do depósito 0204, que refere-se exclusivamente à contribuição previdenciária patronal (Empresa + GILRAT).

Assim, ante a inexistência de guias de depósito judicial com os códigos 0301 e 0327 (Salário-Educação e INCRA, respectivamente), verificou que o único óbice ao prosseguimento da cobrança das contribuições para Terceiros é o presente contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Com isso, atestou tão-somente a existência de depósito do montante integral referente à competência 02/2010 constante do AI nº 51.038.700-4 (Empresa + GILRAT), não apto a trazer reflexos no lançamento das contribuições devidas a Terceiros (AI nº 51.038.701-2).

Quanto às competências 02/2009 e 08/2009, a DRJ concluiu que as guias de fls. 311 e 312 “*não podem ser consideradas como depósito do montante integral, nem mesmo parcial, eis que se relacionam à competência 02/2014, inexistindo qualquer prova documental que as vincule às competências constantes no lançamento (02/2009 e 08/2009)*”.

Portanto, entendeu o julgador de origem pela exclusão da multa de ofício e dos juros, incidentes sobre as contribuições previdenciárias cobradas na competência 02/2010 do AI DEBCAD nº 51.038.700-4 (patronal), cujo valor não poderá ter sua cobrança realizada, após o encerramento do contencioso administrativo, por força do disposto no art. 151, II, do CTN.

Por outro lado, decidiu pela plena exigibilidade dos valores referentes às competências 02/2009 e 08/2009 do AI DEBCAD nº 51.038.700-4 (patronal) e da integralidade do crédito tributário exigido através do DEBCAD nº 51.038.701-2 (Terceiros), tão logo se encerre o contencioso administrativo.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/05/2015, conforme AR de fl. 499, apresentou o recurso voluntário de fls. 503/527 em 09/06/2015

Em suas razões, a RECORRENTE reitera que efetuou tempestivamente o depósito judicial em valor suficiente para acobertar o montante de contribuições previdenciárias e de terceiros apurado no que se refere à competência de 02/2010.

Da mesma forma, alega que as guias de depósito judicial recolhidas em 17/02/2014 se referem às competências de 02/2009 e 08/2009, eis que notória identidade de valores de principal, multa e juros depositados, bem como da petição apresentada nos autos do processo judicial, que esclarece o vínculo entre os depósitos efetuados e os autos de infração lavrados.

Afirma que, tratando-se de depósito judicial, a guia da CEF solicita a indicação da "competência do depósito" e não da competência dos tributos depositados. Tratando-se, pois, de depósito efetuado em fevereiro de 2014, o Recorrente indicou, como competência do depósito, esse mesmo período.

Para melhor embasar seus argumentos, relata o RECORRENTE que os depósitos foram efetuados em 17/02/2014, data em que ainda não havia se completado o fato gerador das contribuições relativas à competência de fevereiro de 2014; que os depósitos contemplam valores de juros e multas (campo 17 da guia), que jamais seriam devidos se os valores depositados em 17/02/2014 pudessem se referir aos tributos devidos em relação à competência de fevereiro de 2014; que os valores depositados correspondem exatamente aos valores lançados nos DEBCADs para as competências em questão, inclusive no que se refere aos montantes de juros e multa cobrados e que ao informar os depósitos efetuados em 17/02/2014 nos autos da ação ordinária nº 2010.51.01.004890-2, o Recorrente os vinculou expressamente aos montantes lançados nos autos de infração DEBCAD nº 51.038.700-4 e 51.038.701-2 para as competências de 02/2009 e 08/2009.

Destarte, alega que se trata de um simples equívoco no preenchimento da guia de depósito judicial, fato que não caracteriza a inexistência de depósito judicial efetuado pelo contribuinte, exatamente por se tratar de erro material passível de correção com a simples intimação da Caixa Econômica Federal.

No mais, reitera o atendimento aos requisitos previstos na Lei 10.101/2000.

Assim sendo, requer o que segue:

(i) seja julgada improcedente também a parcela do auto de infração DEBCAD nº 51.038.701-2 relativa à exigência de multa de ofício e juros de mora sobre os créditos tributários constituídos para a competência de 02/2010, tendo em vista que o Recorrente efetuou o depósito judicial integral e tempestivo dos valores constituídos;

(ii) seja reconhecido o depósito judicial do montante integral dos créditos tributários lançados nos autos de infração DEBCADs n.s 51.038.700-4 e 51.038.701-2 também em relação às competências de 02/2009 e 08/2009;

(iii) por conseguinte, seja sobrestado o presente processo administrativo até o julgamento final da Ação Declaratória nº 2010.51.01.004890-2, na qual se discute o mérito da exigência constituída no lançamento objeto desse processo (atendimento pelo Acordo de PLR dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/00) e em que foram depositados integralmente os valores constituídos nos autos de infração DEBCAD nos 51.038.700-4 e 51.038.701-2;e

(iv) em atenção ao princípio da eventualidade, o Recorrente requer, caso não seja sobrestado o presente processo administrativo, seja julgado improcedente o lançamento tributário, haja vista a demonstração e comprovação de que os pagamentos a título de PLR foram efetuados com base no Acordo de PLR que atende a todos os requisitos previstos na Lei nº10.101/2000, razão pela qual tais pagamentos não integram a remuneração dos segurados, para fins de exigência das contribuições previdenciárias.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, quanto aos argumentos de mérito envolvendo o atendimento dos requisitos da Lei nº 10.101/2000 pelo acordo de PLR pactuado, deixo de analisar tais questões pois a DRJ de origem, acertadamente, concluiu pela concomitância dos temas com a ação judicial, e deu seguimento ao presente litígio administrativo apenas em relação à matéria não submetido ao contencioso judicial (acréscimos legais).

## MÉRITO

### **Incidência de Juros e Multa. Competência 02/2010 do DEBCAD nº 51.038.701-2 (Terceiros)**

Em primeiro plano, requer a RECORRENTE sejam afastados os juros e a multa de ofício sobre os créditos tributários constituídos para a competência de 02/2010 relativos ao DEBCAD nº 51.038.701-2 (Terceiros), por entender que o depósito judicial efetuado em 05/03/2010 (fl. 309) tem valor suficiente para acobertar o montante de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros apurado neste lançamento no que se refere à competência de 02/2010.

De fato, o valor principal lançado relativo à competência 02/2010 é de R\$ 83.881,42 (patronal + SAT/RAT) e de R\$ 9.102,38 (Terceiros), o que soma o montante de R\$ 92.838,79, conforme fl. 18 do Relatório Fiscal. Ao passo que o valor depositado pelo contribuinte foi de R\$ 102.890,29 (fl. 309).

No entanto, entendo acertada a decisão recorrida ao constatar a ausência de depósitos judiciais relacionadas às contribuições destinadas à Terceiros, eis que o valor depositado pelo contribuinte foi integral feito mediante uma única guia com o código de depósito 0204, relacionado exclusivamente à “Contribuição da Empresa somente para o INSS – CNPJ”, conforme disposto no Anexo V da Instrução Normativa INSS/DC nº 62/2001, vigente à época dos fatos.

A DRJ utilizou a mesma tabela existente no Anexo V da Instrução Normativa INSS/DC nº 62/2001 para apontar a existência dos códigos 0301 e 0327, os quais se relacionavam aos depósitos judiciais da “Contribuição da Empresa somente para Salário Educação (FNDE) – CNPJ” e da “Contribuição da Empresa somente para INCRA – CNPJ”, respectivamente (únicas contribuições para Terceiros objeto deste lançamento).

Não por acaso existe o termo “somente” na descrição do código relacionado ao depósito judicial. Isto porque, caso fosse interesse do contribuinte realizar o depósito judicial das contribuições patronais e das contribuições devidas a Terceiros através de uma única guia, deveria utilizar o código 0181 relacionado à “Contribuição da Empresa para o INSS e Outras Entidades – CNPJ”. Contudo, ao efetuar o depósito dos R\$ 102.890,29 em 05/03/2010 (fl. 309), sob o código 0204, o RECORRENTE atestou que dito valor estaria relacionado à “Contribuição da Empresa somente para o INSS”.

Ou seja, da forma como foi feito, restaram completamente excluídos do depósito judicial valores relativos às contribuições destinadas a Terceiros, ainda que essa fosse a intenção do sujeito passivo.

Sabe-se que apenas o depósito do montante integral, anterior à lavratura do auto de infração, impede a cobrança de multa e juros. Sobre o tema, a Súmula CARF nº 132 destaca situação em que o depósito judicial não é integral:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso dos autos, inexistente depósito judicial, ainda que parcial, das contribuições destinadas a Terceiros anterior à lavratura do Auto de Infração. Neste sentido, entendo acertada a decisão recorrida ao entender pela manutenção integral da multa de ofício e dos juros de mora relacionados à competência 02/2010 do DEBCAD nº 51.038.701-2 (Terceiros), por ausência de qualquer depósito judicial do valor lançado.

Entendo que o caso em questão não se trata de um mero erro de preenchimento, como a Recorrente sugere. Um erro de preenchimento de depósito judicial refere-se a um equívoco formal cometido no momento de preencher a guia ou documento utilizado para realizar o depósito, sem que isso afete o montante, a competência ou a natureza da dívida a ser quitada. No presente caso, demonstrou-se que o depósito efetivado não engloba contribuição previdenciária destinada a Terceiros.

Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste ponto.

### **Depósito Judicial. Suspensão da Exigibilidade. Competências 02/2009 e 08/2009**

Em seu recurso, o contribuinte alega que as guias de depósito judicial datadas de 17/02/2014 (fls. 311 e 312) se referem às competências de 02/2009 e 08/2009 do AI nº 51.038.700-4 (patronal) e do AI nº 51.038.701-2 (Terceiros), eis que notória identidade de valores de principal, multa e juros depositados, bem como da petição apresentada nos autos do processo judicial, que esclarece o vínculo entre os depósitos efetuados e os autos de infração lavrados.

Sobre esta matéria, o acórdão recorrido, apesar de ressaltar que as Guias de Depósito Judicial foram confirmadas no sistema informatizado SDJ (fl. 479), não as considerou como depósito de montante vinculado às competências constantes no lançamento (02/2009 e 08/2009), eis que se relacionam à competência 02/2014.

Assim, concluiu pela inexistência do depósito judicial das citados competências, o que ocasiona a plena exigibilidade do crédito tributário após o encerramento do contencioso administrativo.

Entendo não merecer reforma a decisão recorrida. Explica-se.

Afirma a RECORRENTE que os depósitos efetuados em 17/02/2014, estão atrelados às competências 02/2009 e 08/2009 pelos motivos abaixo expostos:

- (i) data em que ainda não havia se completado o fato gerador das contribuições relativas à competência de fevereiro de 2014;
- (ii) que os depósitos contemplam valores de juros e multas (campo 17 da guia), que jamais seriam devidos se os valores depositados em 17/02/2014 pudessem se referir aos tributos devidos em relação à competência de fevereiro de 2014;
- (iii) que os valores depositados correspondem exatamente aos valores lançados nos DEBCADs para as competências em questão, inclusive no que se refere aos montantes de juros e multa cobrados
- (iv) ao informar os depósitos efetuados em 17/02/2014 nos autos da ação ordinária nº 2010.51.01.004890-2, o Recorrente os vinculou expressamente aos montantes lançados nos autos de infração DEBCAD nº 51.038.700-4 e 51.038.701-2 para as competências de 02/2009 e 08/2009.

Como justificativa, de tal ocorrido, alega que no ato do depósito judicial, a guia da CEF solicita a indicação da "competência do depósito" e não da competência dos tributos depositados. Tratando-se, pois, de depósito efetuado em fevereiro de 2014, o Recorrente indicou, como competência do depósito, esse mesmo período.

Neste ponto, as razões apresentadas pelo contribuinte são suficientes para convencer que os depósitos representados pelas guias de fls. 311 e 312 se referem às competências de 02/2009 e 08/2009 do crédito tributário deste processo.

**Contudo**, não há como atender ao pleito do contribuinte pois, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, **apenas o depósito do montante integral** do crédito tributário possui o condão de suspender sua exigibilidade. Ressalte-se que, para fins dessa previsão legal, considera-se "montante integral" o valor correspondente ao crédito tributário exigível na data do efetivo depósito, o que implica, em caso de recolhimento extemporâneo, a inclusão não apenas do valor principal, mas também dos acréscimos legais devidos, tais como juros e multa. Nessa hipótese, uma vez convertido o depósito em pagamento definitivo, opera-se a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

No caso, a própria contribuinte foi quem calculou e efetuou os depósitos judiciais, não havendo garantia de que os valores espelham a integralidade do débito objeto do lançamento.

Diferentemente seria se o fisco emitisse a guia e a contribuinte realizasse o depósito do valor calculado pela autoridade fiscal; nesta hipótese, não haveria que se falar em ausência de depósito integral. Contudo, este o que não foi o caso.

Em relação ao valor principal de cada auto de infração, não há dúvidas quanto ao acerto do contribuinte, pois o discriminativo de fl. 147 deixa evidente qual o valor do principal, relacionado às competências 02/2009 e 08/2009, do crédito tributário de contribuição patronal + SAT/RAT (R\$ 198.900,00). Este foi exatamente o valor indicado pelo contribuinte no campo “valor do principal” da guia de fl. 311.

De igual forma, o discriminativo de fl. 152 evidencia que o crédito tributário da contribuição destinada a Terceiros das citadas competências é de R\$ 21.060,00; mesmo valor apresentado no campo específico da guia de fl. 312.

O valor da multa considerado também não apresenta maiores dificuldades para o cálculo, pois representou 75% do principal lançado. Em seu recurso, a tabela de fl. 512 (corrigida pela fl. 630 ao esclarecer a inversão das colunas intituladas “juros” e “multa”) deixa claro que o valor da multa considerado para o AI nº 51.038.700-4 (patronal + SAT/RAT) foi de R\$ 149.175,00, ao passo que o valor da multa considerado para o AI nº 51.038.701-2 (Terceiros) foi de R\$ 15.795,00, exatamente os valores apresentados pelos discriminativos de fls. 147 e 152.

**Por outro lado**, o equívoco do contribuinte relaciona-se ao valor dos juros considerados. Conforme tabela por ele elaborada, os juros considerados em relação ao AI nº 51.038.700-4 (patronal + SAT/RAT) foi de R\$ 85.277,61 e para o AI nº 51.038.701-2 (Terceiros) foi de R\$ 9.029,39, valor um pouco acima daqueles apresentados pelos discriminativos de fls. 147 e 152 (R\$ 83.586,96 e R\$ 8.850,39, respectivamente). Isto porque este discriminativo de lançamento espelha o valor do débito quando de sua consolidação em jan/2014, já o depósito judicial foi efetuado em fev/2014.

No entanto, não há qualquer demonstrativo ou guia oficial que ateste ser o valor adotado pelo contribuinte uma representação do montante integral atualizado do débito no momento do depósito judicial.

Ao realizar uma análise cautelosa dos números, este Relator observou que o contribuinte aplicou a taxa Selic relativa ao mês de jan/2014 (0,85%) sobre o valor principal para encontrar o valor dos juros atualizado em fev/2014. Este procedimento foi correto, **porém incompleto**. Isto porque a taxa Selic também incide sobre o valor da multa de ofício lançada, nos termos da Súmula nº 108 deste CARF:

#### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, ao atualizar o débito mediante a aplicação da taxa Selic apenas sobre o montante principal, o contribuinte não apurou corretamente o valor do crédito tributário devido no momento do depósito judicial. Conseqüentemente, não pode ser aceito que houve o depósito do montante integral do crédito tributário a fim de suspender sua exigibilidade, como prevê o art. 151, II, do CTN.

Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

### **Sobrestamento**

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final da Ação Declaratória nº 2010.51.01.004890-2, entendo que o mesmo não prospera, por absoluta falta de previsão legal.

A marcha do processo administrativo envolvendo o lançamento do crédito tributário não pode parar pelo fato do contribuinte estar discutindo o mérito na esfera judicial. Ao contrário, o objetivo é almejar a consolidação do lançamento. No caso de a decisão judicial for desfavorável ao contribuinte, o crédito já poderá ser cobrado; em caso de vitória do contribuinte na ação judicial, o lançamento simplesmente é cancelado (ou se amolda ao que restar decidido pela Justiça).

Portanto, há que se aguardar o deslinde judicial para que sejam tomadas as providências adequadas à decisão que será proferida pela Justiça.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer as razões de mérito acerca do acordo de PLR, pois a matéria não foi conhecida pela DRJ de origem em razão da concomitância. Na parte conhecida, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**